

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º
4.715-E, DE 1994

Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.715-F, de 1994, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados na forma de Substitutivo, sendo submetido ao Senado Federal.

Por sua vez, o Senado Federal, ao revisar a matéria, também alterou a proposição, via Substitutivo, com vistas a:

- a) estabelecer a paridade numérica entre os representantes da sociedade civil e os dos órgãos públicos;
- b) incluir dentre as competências do Conselho a realização de inspeções e a fiscalização de estabelecimentos penitenciários e de custódia;
- c) definir os crimes relativos à obstrução das atividades do Conselho bem como estabelecer-lhes as penas correspondentes e
- d) suprimir a previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, substituindo-a pelo Regimento Interno do CNDH, a ser elaborado pelo próprio órgão colegiado, no prazo de noventa dias.

Reenviado a esta Casa, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que, em juízo de mérito, aprovou o Substitutivo do Senado.

Posteriormente, submetido à Comissão de Finanças e Tributação, essa opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, aduzindo, mais, não lhe caber a realização de exame de adequação, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei referenciado. Nesta fase, a proposição encontra-se sob o crivo

desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que Substitutivo sob comento observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, não se lhe observam vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, vez que não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, pois observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Não obstante, o Substitutivo do Senado, possibilitar uma maior eficácia ao papel fiscalizador e supervisor, conferir uma sistemática mais próxima aos objetivos traçados para a atuação do Conselho, torna-se oportuno retomar, do texto aprovado por esta Casa, aspectos fundamentais à compreensão e aplicação da norma, com vista a sua adequação à realidade cotidiana.

A alternância, no exercício da presidência, em órgãos colegiados de composição paritária deve ser vista como um dos principais avanços do processo democrático de nosso país. Neste prisma, a exemplo de outros Conselhos nos parece mais apropriado remeter ao Regimento Interno a dinâmica de alternância nos cargos de presidência e vice-presidência entre seus membros, como bem o fez o texto aprovado por esta Casa e o Substitutivo do Senado nos casos de perda e substituição de mandato.

Verifica-se que o projeto originário estabelecia que a representação de dois parlamentares de cada Casa Legislativa – Câmara e Senado - seria feita mediante a indicação das respectivas mesas diretoras, respeitando-se a paridade entre os partidos de oposição e situação.

Nesta seara, o Substitutivo do Senado, resgata uma importante Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, criada em 1995, como órgão técnico competente para representar, subsidiar e inserir a Casa nos temas concernentes aos direitos humanos e minorias, composta por parlamentares que representam a maioria e minoria na forma regimental. Isto posto, nada mais adequado do que assegurar que a Câmara tenha seus representantes definidos dentre aqueles que integram a Comissão de Direitos Humanos e Minoria e que o Senado possa também, atendendo o princípio da paridade, indicar dois representantes.

Não obstante, o Substitutivo do Senado, incorporar ao rol de conselheiros titulares um (1) membro do Poder Judiciário, corroboramos com o texto aprovado por esta Casa onde figura está vinculada à entidade de magistrados.

Outros aspectos que estão a exigir uma visão mais atualizada desta Comissão consistem na determinação de que o Conselho deva prestar colaboração ao Ministério das Relações Exteriores, e na previsão do prazo de quinze (15) dias para interposição de recurso ao Ministério da Justiça quando do conhecimento de decisão tomada pelo Conselho, nos casos de aplicação de alguma sanção. Ao nosso ver, tanto uma como a outra previsão são matérias eminentemente de cunho regimental.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.715-F, de 1994, no mérito, pela aprovação, com as seguintes emendas:

- a) supressão da expressão "na qualidade de presidente" constante da alínea "a" artigo 3º do Senado Federal.
- b) caput do art. 3º do texto da Câmara para substituir o caput do art. 3º do Senado Federal;
- c) expressão "dois Deputados Federais" do inciso VIII art. 3º da Câmara para substituir a expressão "Presidente" da alínea "c" do art. 3º do Senado Federal;
- d) inciso VII do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "d" do art. 3º do Senado Federal;
- e) inciso X do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "e" art. 3º do Senado Federal;
- f) texto do § 3º do art. 3º da Câmara para substituir o texto do § 4º do art. 3º do Senado Federal;

- g)* supressão da expressão “e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores” do inciso VIII do art. 4º do Senado Federal;
- h)* supressão da expressão “inclusive o direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão” do § 3º do art. 6º do Senado Federal;
- i)* supressão da expressão “20 (vinte)” do § 3º do art. 10 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 08 de maio 2008.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator